DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 795/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/1534/2011/001
PROTOCOLO	:	1423765
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO		VANDERLI ALVES FERREIRA

I – EMENTA

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO – SURTO DE DENGUE - RAZÕES RECURSAIS QUE ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, representada pelo então prefeito à época Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão e o Sr. Vanderli Alves Ferreira, para exercer a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública.

Tratam nesta fase, do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, em desfavor da Decisão Simples nº 02/0440/2012, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, que por unanimidade de votos decidiu:

> “1- Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado de Vanderli Alves Ferreira, para a função de auxiliar de serviços de limpeza pública, da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, por falta de amparo legal, nos termos do art. 124 do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 2- Pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao

responsável pelo órgão neste processo, o prefeito municipal, Oscar Luiz Pereira Brandão, portador do RG 154.675 – SSP/MS, CPF 325.170.841-49, residente e domiciliado na Av. Brasil, nº 520, Laguna Carapã – MS, nos termos do artigo 53, II da Lei Complementar nº 048/90 c/c artigo197, II do RI/TC/MS, por infringência à lei autorizativa nº 237/05 e violação da norma constitucional insculpida no art. 37, incisos II e IX;" (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou:

"A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso II, a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público. Porém, mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, prevê a excepcionalidade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público conforme estabelecido em Lei.

No caso em análise, o ilustre Conselheiro-relator entendeu pela ilegalidade da contratação em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados.

Entretanto, Senhor Julgador, cabe-nos apontar a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município e que ensejou a contratação temporária de auxiliares de limpeza.

O município de Laguna Carapã, assim como todo o estado de Mato Grosso do Sul, vem sofrendo com o aumento anual do número de casos de dengue, caracterizando uma epidemia que desestrutura toda a rede de saúde. São necessárias diversas medidas para conter tal epidemia, o que inclui a realização de mutirões contínuos de limpeza urbana.

Apesar do alastramento da doença ocorrer principalmente no período de chuva, as ações devem ser contínuas e realizadas durante todo o ano, de forma que, ao se adentrar a estação crítica, o problema esteja, pelo menos, amenizado. Com isso evita-se uma epidemia.

A população, ao realizar a limpeza de quintais e terrenos baldios, acaba por colocar o lixo e restos de materiais na rua, cabendo ao município realizar o recolhimento dos entulhos e dar a destinação correta. Entretanto, nem sempre se tem a estrutura suficiente, especialmente referente à mão-de-obra, para atender toda a demanda.

Vale destacar que, aliada a toda a problemática da dengue, ainda se fazia necessário o atendimento da demanda interna referente à limpeza de prédios e áreas públicas, assim como, a limpeza das vias urbanas.

Para que o município pudesse realizar o atendimento satisfatório e suprir a demanda existente, foi verificada a necessidade de contratação de mão-de-obra. Por não haver no quadro funcional profissionais suficientes para o remanejamento, tão pouco candidatos aprovados em concurso público, bem como, ante o fato de que a realização do concurso demandaria um período muito longo de organização e realização, o que causaria graves transtornos para o município, a única saída foi realizar a contratação temporária, já que estaríamos diante de excepcional interesse público.

Importante frisar que, a contratação temporária foi precedida de processo seletivo, conforme previsto na legislação municipal (art. 3°, inciso IV, da Lei nº 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.

Portanto, Senhor Julgador, verifica-se que a contratação de forma a satisfazer o interesse público, sendo realizada de acordo com as normas jurídicas vigentes.

Como medida concomitante, a administração municipal deu início aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuja homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n° 007/2012. (cópia anexa).”

O juízo de admissibilidade foi exercido pela Eg. Presidência, consoante despacho (peça 2), uma vez que presentes os pressupostos regimentais estabelecidos para esta modalidade recursal, regulados pelos artigos 213 e 215 do Regimento Interno.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que a Lei Municipal nº 237/05 que dispõe sobre as situações de possíveis contratações temporárias, não inclui a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública em nenhuma das hipóteses nela prevista.

Observa-se que a autoridade recorrente não realizou nenhuma forma preventiva para enfrentar a demanda, informando apenas que houve problemática da dengue na cidade, além da limpeza de prédios e áreas públicas, assim como, a limpeza das vias urbanas.

Constatou ainda, que o aumento da demanda no presente caso não se caracteriza como uma excepcionalidade, uma emergência, pois tal situação pode ser previsível mediante levantamentos de índices de probabilidade de aumento da dengue anualmente, pois o próprio jurisdicionado alega em seu recurso que vem sofrendo aumento de casos de dengue anualmente, principalmente nos períodos de chuva.

E mais, a limpeza pública executada por servidores que detenham o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais são realmente ações diárias e de caráter permanente na gestão da administração do município, por isso a razão do ingresso mediante concurso público, que após a efetivação todos os dias haverá servidores permanentes para atuarem na limpeza.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA –17741/2014 de peça 7, onde opinou:

> “Revistos os autos e, considerando a não regularidade da Contratação e a não procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente pelo improvimento do presente Recurso Ordinário.” (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18556/2014 de peça 8, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841- 49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/0440/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas." (grifo nosso)

III - VOTO

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão que, inconformado com a Decisão Simples nº 02/0440/2012 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento com fulcro nos termos do Regimento Interno TC/MS 76/2013.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo

inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

O inconformismo do ora recorrente consiste na negativa de registro da contratação realizada em caráter temporário do Servidor Vanderli Alves Ferreira destinada a exercer a função de auxiliar de serviços de limpeza pública com a finalidade de evitar a proliferação dos criadouros do mosquito da dengue, conforme justificativa apresentada no Recurso.

Todavia, quanto ao MÉRITO, convém trazer a baila algumas considerações e lembrar que a contratação ora discutida tem amparo legal na Lei Municipal nº 237/2005, consoante afirma o Corpo Técnico, nos termos da peça 7, in verbis:

> "A contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja regulamentação no âmbito do órgão competente foi estabelecida através da Lei 237, de 03 de março de 2005, tendo por finalidade atender contratações temporárias." (grifo nosso)

De fato, a Lei Municipal 237/2005 em seu art. 2º, inciso VII, contempla a possibilidade de em circunstâncias conjunturais desfavoráveis, como a evidenciada nestes autos, a Administração do Município de Laguna Carapã/MS proceder a contratação em caráter de excepcionalidade e por tempo determinado, senão vejamos:

> "Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:
>
> VII – Contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacina (...)." (grifo nosso)

O ora recorrente aduz em suas razões recursais que a situação de excepcionalidade decorreu da existência de surgimento de surtos de dengue no Município, conforme se afere do seguinte texto, (peça 1) verbis:

> "O município de Laguna Carapã, assim como todo o estado de Mato Grosso do Sul, vem sofrendo com o aumento anual do número de casos de dengue, caracterizando uma epidemia que desestrutura toda a rede de saúde. São

> necessárias diversas medidas para conter tal epidemia, o que inclui a realização de mutirões contínuos de limpeza urbana.” (grifo nosso)

Diante disso, tenho contudo, com a devida vênia, a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, que o recurso contém elementos aptos a alterarem os rumos do julgado ora combatido, tendo em vista a hipótese de surgimento de surto de dengue.

Ressalto que o surto de dengue exige medidas de emergência não se limitando à existência, ou não, de cargos a serem preenchidos, visto que a contratação não se direciona ao provimento de cargo público, mas a satisfação de um interesse público da maior relevância, qual seja, a saúde pública, cuja demanda deve ser objeto de atendimento pela contratação de servidores para o exercício de função qualificada pelas atribuições aptas a prover de imediato de tal demanda, quando esta se reveste de natureza sazonal, como é o caso deste objeto recursal.

Na mesma linha, a Jurisprudência deste Tribunal se inclina pelo reconhecimento da legalidade das contratações, quando devidamente justificadas, a situação de excepcionalidade, consoante se afere do disposto na Súmula 52, verbis:

> SÚMULA TC/MS Nº 52 Ato de Admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Impedimento de prorrogação. Obediências as leis federal e estadual.
>
> “SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APENSAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.”

Destarte, o presente pleito recursal está apto a merecer acolhimento sob pena de se considerar desinfluente o atendimento de demanda em área sensível em respeito ao conceito contemporâneo de saúde pública.

Destarte, o presente pleito recursal está apto a merecer acolhimento sob pena de se considerar desinfluente o atendimento de demanda em área sensível em respeito ao conceito contemporâneo de saúde pública.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto em desfavor da r. Decisão Simples n. 02/0440/2012, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

2– no mérito, pelo seu PROVIMENTO com o efeito prático de reformar in totum o referido julgado, no sentido de DETERMINAR O REGISTRO da contratação por prazo determinado de VANDERLI ALVES FERREIRA para exercer a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei Municipal n. 237/2005;

3– pela exclusão de todos os demais itens em face da insubsistência dos seus fundamentos fáticos e jurídicos que os embasaram;

4- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm